

ANO 2021

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 38/2021

OBJETO Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2036, de 20 de março de 1990, que especifica e dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia 24/05/2021

Autoria Vereadora Eliana Braga Frões Merchan Ferraz

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 28 / 06 / 2021 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5464/2021

Lei nº 5464 DE 20 DE JULHO DE 2021

DIÁRIO OFICIAL



MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5464 DE 20 DE JULHO DE 2021

Altera dispositivos da Lei Municipal n. 2.036, de 20 de março de 1990, que especifica e dá outras providências.

De autoria da vereadora Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal n. 2.036, de 20 de março de 1990, com redação alterada pelas Leis n. 2.231/1992 e 4.020/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - a todos os cidadãos aposentados, pensionistas e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC -, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, desde que preenchidos os requisitos previstos nesta lei.

§ 1º Para fazer jus à isenção de que trata o caput deste artigo, o proprietário contribuinte deverá comprovar:

I - que possui renda mensal oriunda de aposentadoria ou pensão até o limite de 1 (um) salário mínimo federal ou que é beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC -, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

II - que a renda mensal familiar não ultrapassa a 2 (dois) salários mínimos federais, já incluída a renda do proprietário contribuinte aposentado, pensionista ou beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC;

III - que possui um único imóvel, sendo que o proprietário contribuinte não poderá possuir outros imóveis urbanos (residencial ou comercial) ou rurais;

IV - que o imóvel sobre o qual poderá recair a isenção seja destinado para uso próprio, exclusivamente residencial.

§ 2º O proprietário-contribuinte deverá protocolar requerimento na Prefeitura Municipal solicitando a concessão do benefício, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes documentos:

I - escritura pública ou matrícula do imóvel;

II - certidão ou comprovante da condição de aposentado, pensionista ou beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC - emitido por órgão federal, estadual ou municipal;

III - declaração de composição familiar, com os respectivos comprovantes de renda de cada membro da família que reside no imóvel sobre o qual poderá recair a isenção;

“Deus Seja Louvado”

000014



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

IV - certidão do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Bebedouro/SP, na qual deverá constar a existência de um único imóvel de propriedade do requerente;

V - declaração firmada pelo requerente de que não possui outros imóveis em outras comarcas, sob as penas das leis civil e penal;

VI - declaração instruída com documentos comprobatórios (recibo de pagamento de água e luz) de que o imóvel sobre o qual poderá recair a isenção seja destinado para uso próprio, exclusivamente residencial.

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal n. 2.036, de 20 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para fazer jus ao benefício previsto nesta lei, o aposentado, pensionista ou beneficiário deverá comprovar que o imóvel residencial que pretende ser isentado encontra-se em seu nome exclusivamente.

§ 1º No caso de o imóvel possuir vários proprietários, a isenção somente poderá ser concedida se todos os proprietários comprovarem os requisitos previstos nesta lei.

§ 2º A comprovação da condição de proprietário somente será feita através da apresentação de cópia da escritura pública ou da matrícula do imóvel.

Art. 3º Os demais artigos da Lei Municipal n. 2.036, de 20 de março de 1990, permanecem inalterados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 20 de julho de 2021

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 20 de julho de 2021

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/193/2021 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 20ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei 34/2021, de autoria dos vereadores Leandro Lauriano das Neves e Vagner Castro Souza, o Projeto de Lei 38/2021, de autoria da vereadora Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz, e o Projeto de Lei 48/2021, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei 5417, 5418 e 5419/2021.

Atenciosamente,

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Lucas Gibin Seren
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Reuli
06/07/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5418/2021

Altera dispositivos da Lei Municipal n. 2.036, de 20 de março de 1990, que especifica e dá outras providências.

De autoria da vereadora Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal n. 2.036, de 20 de março de 1990, com redação alterada pelas Leis n. 2.231/1992 e 4.020/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 1º** Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - a todos os cidadãos aposentados, pensionistas e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC -, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, desde que preenchidos os requisitos previstos nesta lei.*

***§ 1º** Para fazer jus à isenção de que trata o caput deste artigo, o proprietário contribuinte deverá comprovar:*

I - que possui renda mensal oriunda de aposentadoria ou pensão até o limite de 1 (um) salário mínimo federal ou que é beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC -, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

II - que a renda mensal familiar não ultrapassa a 2 (dois) salários mínimos federais, já incluída a renda do proprietário contribuinte aposentado, pensionista ou beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC;

III - que possui um único imóvel, sendo que o proprietário contribuinte não poderá possuir outros imóveis urbanos (residencial ou comercial) ou rurais;

IV - que o imóvel sobre o qual poderá recair a isenção seja destinado para uso próprio, exclusivamente residencial.

***§ 2º** O proprietário-contribuinte deverá protocolar requerimento na Prefeitura Municipal solicitando a concessão do benefício, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes documentos:*

I - escritura pública ou matrícula do imóvel;

II - certidão ou comprovante da condição de aposentado, pensionista ou beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC - emitido por órgão federal, estadual ou municipal;

“Deus Seja Louvado”

000011



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

III - declaração de composição familiar, com os respectivos comprovantes de renda de cada membro da família que reside no imóvel sobre o qual poderá recair a isenção;

IV - certidão do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Bebedouro/SP, na qual deverá constar a existência de um único imóvel de propriedade do requerente;

V - declaração firmada pelo requerente de que não possui outros imóveis em outras comarcas, sob as penas das leis civil e penal;

VI - declaração instruída com documentos comprobatórios (recibo de pagamento de água e luz) de que o imóvel sobre o qual poderá recair a isenção seja destinado para uso próprio, exclusivamente residencial.

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal n. 2.036, de 20 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para fazer jus ao benefício previsto nesta lei, o aposentado, pensionista ou beneficiário deverá comprovar que o imóvel residencial que pretende ser isentado encontra-se em seu nome exclusivamente.

§ 1º No caso de o imóvel possuir vários proprietários, a isenção somente poderá ser concedida se todos os proprietários comprovarem os requisitos previstos nesta lei.

§ 2º A comprovação da condição de proprietário somente será feita através da apresentação de cópia da escritura pública ou da matrícula do imóvel.

Art. 3º Os demais artigos da Lei Municipal n. 2.036, de 20 de março de 1990, permanecem inalterados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de junho de 2021.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

000010



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI 38/2021: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.036, de 20 de março de 1990, que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.


Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 09 de Junho de 2021.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI 38/2021: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.036, de 20 de março de 1990, que especifica e dá outras providências.

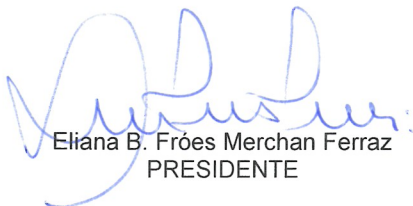
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

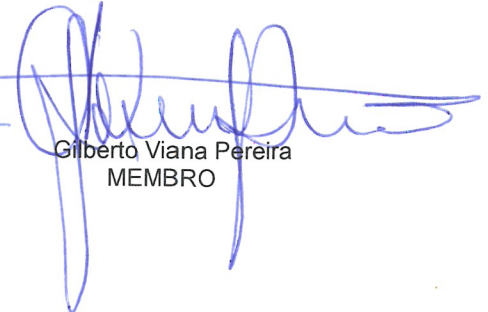
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 02 de junho de 2021.


Eliana B. Frões Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI 38/2021: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.036, de 20 de março de 1990, que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe, que inclui na condição de beneficiários da isenção do IPTU aqueles que recebem o benefício de prestação continuada – BPC, pago pelo INSS. Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O artigo 30, inciso I, da CF/88 é claro ao estabelecer a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. No caso desta propositura, nota-se claramente a competência municipal, dado que a ampliação de benefício de natureza tributária envolvendo o IPTU enquadra-se claramente dentre os assuntos de interesse local.

Ademais, a CF/88 trata, dentre outras matérias, **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 156, §3º, inciso III, da CF/88, cabe ao Município regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Por seu turno, o art. 58, da LOMB confere a iniciativa exclusiva ao Prefeito Municipal em relação aos temas ali referidos e a **CONCESSÃO DE ISENÇÕES** de tributos municipais não viola à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. De outro lado, o artigo 11, inciso III, da LOMB é claro no sentido de que compete privativamente ao Município, **instipuir** e arrecadar os tributos de sua competência. Nesse sentido, se por óbvio cabe a Município **instipuir** tributos, também lhe cabe conceder anistia, **isenções**, remissões, etc, fazendo-se oportunas as palavras do Mestre Roque Antonio Carazza (vide Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, pág. 507, "in fine") "**Só quem tributou – tendo competência constitucional para fazê-lo – pode remitar ou anistiar**" conforme previsto no artigo 150, §6º, da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida na propositura, uma vez observado o art. 14, da LRF. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 23 de Junho de 2021.

Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

"Deus seja louvado"

000007



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 14/05/2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 17/05/2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

"Deus seja louvado"

000005



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI. 38 /2021

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 28 / 06 / 21

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2036, de 20 de março de 1990, que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal n.º 2036, de 20 de março de 1990, com redação alterada pelas Leis n.º 2231/1992 e 4020/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a todos os cidadãos aposentados, pensionistas e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, desde que preenchidos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º Para fazer jus à isenção de que trata o caput deste artigo, o proprietário contribuinte deverá comprovar:

I - que possui renda mensal oriunda de aposentadoria ou pensão até o limite de 01 (um) salário mínimo federal ou que é beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

II - que a renda mensal familiar não ultrapassa a 02 (dois) salários mínimos federais, já incluída a renda do proprietário contribuinte aposentado, pensionista ou beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC;

III - que possui um único imóvel, sendo que o proprietário contribuinte não poderá possuir outros imóveis urbanos (residencial ou comercial) ou rurais;

IV - que o imóvel sobre o qual poderá recair a isenção seja destinado para uso próprio, exclusivamente residencial.

§ 2º O proprietário contribuinte deverá protocolar requerimento na Prefeitura Municipal solicitando a concessão do benefício, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes documentos:

I - escritura pública ou matrícula do imóvel;

II - certidão ou comprovante da condição de aposentado, pensionista ou beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC emitido por órgão federal, estadual ou municipal;

“Deus Seja Louvado”

000004

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

III - declaração de composição familiar, com os respectivos comprovantes de renda de cada membro da família que reside no imóvel sobre o qual poderá recair a isenção;

IV - certidão do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Bebedouro/SP, na qual deverá constar a existência de um único imóvel de propriedade do requerente;

V - declaração firmada pelo requerente de que não possui outros imóveis em outras comarcas, sob as penas das leis civil e penal;

VI - declaração instruída com documentos comprobatórios (recibo de pagamento de água e luz) de que o imóvel sobre o qual poderá recair a isenção seja destinado para uso próprio, exclusivamente residencial.

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal n.º 2036, de 20 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para fazer jus ao benefício previsto nesta lei, o aposentado, pensionista ou beneficiário deverá comprovar que o imóvel residencial que pretende ser isentado encontra-se em seu nome exclusivamente.

§ 1º No caso de o imóvel possuir vários proprietários, a isenção somente poderá ser concedida se todos os proprietários comprovarem os requisitos previstos nesta lei.

§ 2º A comprovação da condição de proprietário somente será feita através da apresentação de cópia da escritura pública ou da matrícula do imóvel.

Art. 3º Os demais artigos da Lei Municipal n.º 2036, de 20 de março de 1990, permanecem inalterados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, 28 de abril de 2021.


Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz
VEREADORA DEM

“Deus Seja Louvado”

000003

CNB 41587/2021 13/05/2021 12:47



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como finalidade incluir o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, no rol dos contribuintes que poderão requerer a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC é a garantia de um salário mínimo por mês ao idoso, com idade igual ou superior a 65 anos, ou à pessoa com deficiência, de qualquer idade, que não possuam meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O Benefício Assistencial está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo regulamentado pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil traduzem fins a serem perseguidos pelo Estado brasileiro, dentre eles está o objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CRFB/1988).

Como decorrência da repartição de competências tributárias feita pela Constituição Federal de 1988, é possível que os entes federativos adotem medidas de desoneração fiscal para promoverem justiça tributária por meio, de entre outros mecanismos, de isenções a contribuintes que ostentem condições peculiares.

Ao estabelecer os vetores axiológicos do Sistema Tributário Nacional, o artigo 150, inciso II, da CRFB/1998, foi categórico ao impedir o poder tributante de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação semelhante. Assim, tem-se por exigência constitucional a extensão do mesmo benefício tributário a todos os contribuintes sob condições fáticas equivalentes àquelas descritas na norma instituidora da isenção.

Ora, se o aposentado ou pensionista, que recebem até 01 (um) salário mínimo, possuem direito à isenção, porque o idoso, com idade igual ou superior a 65 anos, ou à pessoa com deficiência, que não possuam meios de prover à própria subsistência ou de

“Deus Seja Louvado”

000002

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CHB 41587/2021 13/05/2021 12:47



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

tê-la provida por sua família, que também recebem 01 (um) salário mínimo, não têm este direito?

Nobres Pares, deve ser ponderado que a alteração ora pretendida visa adequar a legislação tributária municipal para atender às necessidades de quem precisa da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e, por consequência, promover o princípio da justiça material, fundamento da tributação.

Ante o exposto, contamos com a colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores e das Senhoras Vereadoras para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, levando em consideração sua necessidade e importância.

Bebedouro, 28 de abril de 2021.



Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz
VEREADORA DEM

CMB 41587/2021 13/05/2021 12:47

“Deus Seja Louvado”

000001

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200